SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188992 - MG (2024/0476193-4)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	BETIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS	:	FLÁVIA SOARES DE SOUZA MELLO - RJ165763
		WILSON DUARTE DE CARVALHO - RJ122677
RECORRIDO	:	JONATHAN SANTOS FRANCA
ADVOGADOS	:	RAIMA CALIXTO DA CRUZ OLIVEIRA - MG199186
		PAULA CAETANA DE PAIVA E OUTRO(S) - MG195156
RECORRIDO	:	LEONARDO LUCAS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO GUSTAVO DE PAULA - MG129674

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA OU INDEPENDÊNCIA. DESARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de oposição.

2. Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a condenação do recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA47593751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/05/2025 21:30:55
Publicação no DJEN/CNJ de 23/05/2025. Código de Controle do Documento: 498d5fe2-6992-4843-8e9b-5f4826fa0c1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188992 - MG (2024/0476193-4)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	BETIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS	:	FLÁVIA SOARES DE SOUZA MELLO - RJ165763
		WILSON DUARTE DE CARVALHO - RJ122677
RECORRIDO	:	JONATHAN SANTOS FRANCA
ADVOGADOS	:	RAIMA CALIXTO DA CRUZ OLIVEIRA - MG199186
		PAULA CAETANA DE PAIVA E OUTRO(S) - MG195156
RECORRIDO	:	LEONARDO LUCAS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO GUSTAVO DE PAULA - MG129674

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA OU INDEPENDÊNCIA. DESARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Ação de oposição.
2. Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a condenação do recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por BETIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJMG.

Recurso especial interposto em: 15/7/2024.

Concluso ao gabinete em: 26/12/2024.

Ação: de oposição ajuizada por JONATHAN SANTOS FRANÇA contra LEONARDO LUCAS SANTOS e BETIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., alegando que o cupom fiscal de sua compra foi utilizado por LEONARDO para participar de um sorteio. Requereu o direito ao prêmio ou indenização por danos morais.

Documento eletrônico VDA47082866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/04/2025 19:15:04
Código de Controle do Documento: b924fd3f-d9f4-475c-b828-56ac0c8c8a67

Sentença: julgou improcedentes os pedidos de Jonathan Santos França, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, com suspensão da exigibilidade devido à concessão de justiça gratuita (e-STJ fls. 239-243).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por BETIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, nos termos da seguinte ementa:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – OPOSIÇÃO – JULGAMENTO SEPARADO E ANTES DA AÇÃO PRINCIPAL – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE – RECURSO INTERPOSTO APENAS POR UM DOS OPOSTOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NULIDADE PROCESSUAL – NÃO OCORRÊNCIA - Julgada improcedente a oposição antes da pretensão principal, e ausente a interposição de recurso pela parte opoente, não há prejuízo processual que justifique a nulidade da sentença, de ofício, ou mediante recurso interposto apenas por um dos opostos.

Embargos de Declaração: opostos por BETIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, foram acolhidos parcialmente para corrigir erro material, mas sem alteração do julgamento.

Recurso especial: alega contrariedade à lei federal, especificamente ao art. 85, §1º e 11º do CPC, devido à fixação de honorários recursais sem prévia fixação na sentença de origem. Sustenta que a decisão embargada modificou o julgado ao fixar honorários advocatícios, o que não se trata de correção de erro material, mas de modificação vedada pelo art. 1.022 do CPC.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Dos honorários advocatícios recursais

1. Observa-se que as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que "os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais" (AgInt no AREsp 1341886/SP, 4ª Turma, DJe de 30/05/2019).

2. Ainda nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, 3ª Turma, DJe de 8/5/2017; EDcl no AgInt no AREsp 1098460/AC, 4ª Turma, DJe de 18/12/2017; AgInt no REsp 1674473/DF, 4ª Turma, DJe de 18/09/2018; AgInt no AREsp 1644187/SP, 3ª Turma, DJe de 03/08/2020.

3. Na hipótese, o TJ/MG, em sede de apelação, condenou o recorrente a pagar honorários sucumbenciais em favor dos patronos do corréu LEONARDO, sem que tenha havido condenação nesse sentido na origem.

Documento eletrônico VDA47082866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/04/2025 19:15:04
Código de Controle do Documento: b924fd3f-d9f4-475c-b828-56ac0c8c8a67

4. Não se trata, portanto, de majoração, como expressamente reconhecido pela decisão que acolheu os embargos de declaração:

> No caso, o erro material em relação aos honorários advocatícios de sucumbência é evidente em relação ao dispositivo legal informado.
>
> Isso porque os honorários não foram majorados em sede recursal com fundamento o §11º do art.85 do CPC, mas, sim, fixados em favor do advogado de Leonardo Lucas Santos, que também integra o polo passivo da oposição, e teve que apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte embargante. (e-STJ fls. 351-352).

5. Considerando que não houve fixação de honorários na primeira instância, não há como se fixar honorários recursais sucumbenciais em desfavor do recorrente, devendo ser acolhido o recurso especial interposto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para afastar a condenação do recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

Documento eletrônico VDA47082866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/04/2025 19:15:04
Código de Controle do Documento: b924fd3f-d9f4-475c-b828-56ac0c8c8a67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.188.992 / MG

Número Registro: 2024/0476193-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000233182153003 50174346120218130027

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BETIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS	:	WILSON DUARTE DE CARVALHO - RJ122677
		FLÁVIA SOARES DE SOUZA MELLO - RJ165763
RECORRIDO	:	JONATHAN SANTOS FRANCA
ADVOGADOS	:	PAULA CAETANA DE PAIVA E OUTRO(S) - MG195156
		RAIMA CALIXTO DA CRUZ OLIVEIRA - MG199186
RECORRIDO	:	LEONARDO LUCAS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO GUSTAVO DE PAULA - MG129674

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA47586074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 14:28:54
Código de Controle do Documento: 57efcf94-6509-4274-9a02-e430013a10cc

Brasília, 19 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47586074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 14:28:54
Código de Controle do Documento: 57efcf94-6509-4274-9a02-e430013a10cc